



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Recurso nº : RP/103-131.387
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TUPY S/A.
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). 2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

Recurso nº : RP/103-131.387
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TUPY S/A.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado (fls. 532/544) contra o Acórdão nº 103-21.207, de 17 de abril de 2003 (fls. 477/), que, nos termos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, por maioria de votos, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/1995, uma vez que o lançamento foi feito em 05/04/2001 (fls. 326).

A Câmara apreciava recurso de ofício interposto pela decisão de primeira instância que julgara procedente em parte o auto de infração (fls. 364/379), reduzindo a base de cálculo da contribuição, e também recurso voluntário (fls. 385/408) em que alega preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Reconhecida a caducidade, a Câmara considerou prejudicado o recurso de ofício, já que a decadência atingia toda a base de cálculo.

A Recorrente, com fundamento no art. 27 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela citada portaria ministerial, já havia embargado o mencionado aresto (fls.511/513), sem sucesso, uma vez que o ilustre Presidente da Terceira Câmara indeferiu os embargos (fls.527/528).

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

O aresto recorrido, na matéria objeto do recurso, tem a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO-PRAZO DE DECADÊNCIA – Na vigência da Lei 8.383/91 o prazo de decadência se conta consoante o disposto no art. 150, § 4º do CTN e não segundo os ditames do art. 173, I do mesmo estatuto de tal maneira que o “dies a quo” aflora da data do fato gerador e não da data da entrega da declaração de rendimentos.”

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara foi intimado do indeferimento dos embargos em em 23/03/2004 (fls. 528), e, na mesma data (fls. 532), apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em seu recurso especial, o douto Procurador junto à Terceira Câmara diz que o recurso voluntário não poderia ser conhecido porque não instruído com o depósito recursal ou arrolamento de bens, de que trata o art. 33, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da MP nº 1973-63, de 29/06/2000 e art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Sustenta que o Colegiado teria de dar prevalência ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN. Ao contrário, estará declarando a inconstitucionalidade da referida lei, posto que afastar a aplicação de uma lei é estar declarando sua inconstitucionalidade, o que somente a Suprema Corte pode fazer, e estará, por conseqüência, infringindo o disposto no art. 22-A do seu Regimento Interno.

Requer, na ordem, o não conhecimento do recurso por ausência de depósito ou arrolamento de bens, ou a nulidade do julgado por extrapolar a competência reservada ao colegiado ou, por fim, a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito da Fazenda Nacional não tinha caducado, sendo os autos devolvido à Câmara de origem para apreciação do mérito.

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

O ilustre Presidente da Terceira Câmara, através do Despacho nº 103-0.083/2004 (fls. 549/551), negou seguimento ao recurso no que se referia à falta de depósito ou arrolamento de bens, e deu-lhe seguimento no que pertine à decadência do crédito tributário.

O sujeito passivo teve ciência do aresto recorrido e do recurso especial, em 06/05/2004, apresentou em 19/05/2004, suas contra-razões em que defende o descabimento de depósito ou arrolamento no caso concreto, o acerto do despacho da Presidência da Terceira Câmara e a improcedência do recurso especial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, ciente em 03/06/2004, do referido despacho e das contra-razões do contribuinte, não o agravou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no artigo 7º, do mesmo regimento.

As contra-razões do sujeito passivo tem guarida no artigo 8º, do mencionado Regimento, e foi interposto no prazo ali previsto.

Tomo conhecimento do recurso da Douta Procuradoria e das contra-razões do sujeito passivo.

Preliminarmente, não há nulidades a proferir.

Como bem esclareceu o ilustre Presidente da Terceira Câmara, não há a pretendida nulidade do aresto combatido por ausência de depósito ou arrolamento de bens que impedisse o seguimento do recurso voluntário. Disse ele, com todo acerto:

“Deixou a Fazenda Nacional de ler o auto de infração para se inteirar do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido exigida, no valor de R\$ 3.865.583,35, fls.326, 328 e 329. Deixou de ler a decisão de primeira instância, “...desonerando a contribuinte dos valores exigido por meio de Auto de Infração,..., fls.365. Deixou de ler o “demonstrativo de débito” da “intimação nº 037/2002”, fls. 383, onde consta o “valor imposto exonerado”, no importe de R\$ 3.865.583,35.

Após a decisão de primeira instância não remanesceu nenhum crédito tributário a ser discutido, em grau de recurso voluntário, que pudesse servir de base de cálculo de depósito recursal e nem era necessário arrolamento de bens, pois nada existia a ser garantido.

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

E o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tanto na redação dada pela MP nº 2.176-79, de 23.08.2001(DOU de 24.08.2001), como na da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 (DOU de 22.07.2002) reportam-se à exigência fiscal definida na decisão. E, no caso concreto, não houve exigência fiscal, por ausência de crédito tributário.

Com efeito dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 32 da MP nº 1973-63, de 29/06/2000 e art. 32 da Lei nº 10.522/02”, citado pela recorrente:

MP nº 2.176-79, de 23.08.2001:

“Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º”omissis”.....

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento **da exigência fiscal definida na decisão.** (negritei)

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física”

Lei nº 10.522, de 19.07.2002:

“Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º”omissis”.....

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) **da exigência fiscal definida na decisão,** limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.(negritei).

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.”

Também não dá lugar a nulidade o entendimento do colegiado que dá aplicação à lei complementar posto que o próprio Supremo Tribunal já reconheceu a natureza tributária da CSLL.

No mérito, o redator designado do acórdão recorrido acolheu a preliminar de decadência referente ao ano-calendário de 1995, considerando ser entendimento cristalino do Primeiro Conselho de Contribuintes de que, a partir do ano-calendário de 1992, como é o caso em tela, o lançamento é por homologação, e que os lançamento da contribuição foi feito a destempo.

Após várias tentativas de definir o marco inicial da contagem da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o seu crédito tributário, dentre elas a materializada no Ac. CSRF/01-02.403, citado pela recorrente, gerando posições divergentes e que foram pacificadas na forma do que afirmou o relator do acórdão guerreado.

Com efeito, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem manifestado em diversas oportunidades que o Imposto de Renda e a CSLL, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estavam sujeitos ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto,

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento resultar tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário.

Caso típico, portanto de lançamento por homologação, segundo o disposto no art. 150 e seu § 4º, do Código Tributário Nacional, em que a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo fica sujeita à homologação da autoridade administrativa.

Desenvolvido todo esse trabalho pelo contribuinte, a autoridade deverá ou não homologá-lo no prazo de cinco anos, segundo prevê o § 4º do referido artigo 150, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

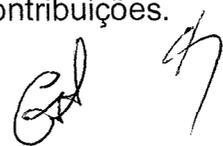
Não comprovada a prática das figuras delituosas mencionadas no parágrafo, ao término do prazo de cinco anos, sem que a autoridade fiscal, discordando da atividade, lance o tributo ou a diferença de tributo, ocorrerá a decadência.

A lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Esse entendimento aplica-se tanto ao IRPJ, como às contribuições.



Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

Em relação à CSLL, cabe ainda esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto, o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições sociais, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, **cuja natureza é tributária**. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Yves Gandra da Silva Martins, " in" Comentários à Constituição do Brasil, 8º Volume, Editora Saraiva, 2ª edição, 2000, pág. 54, comentando o art. 195, da Carta Magna, diz que: "Discutiu-se no passado, se havia duas classes de contribuições sociais, ou seja, aquelas de natureza tributária (art.149) e as outras, sem essa natureza (art. 195). A Suprema Corte colocou ponto final no debate ao declarar que a Constituição brasileira hospeda um único tipo de contribuição social, e que esta tem natureza tributária.



Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

A seguir, o ilustre tributarista, transcreve excerto do voto do Ministro Moreira Alves, relator do RE nº 146.733-SP, Pleno:

“...Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais — que dessas duas modalidades é a que interessa para este julgamento —, não só as referidas no artigo 149 — que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional — têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, mas também as relativas á seguridade social previstas no artigo 195, — que pertence ao título 'Da Ordem Social' Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149 determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra 'b' consagra o princípio da anterioridade). Exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no artigo 154, I, da norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais...”

No mesmo sentido, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138.284-8/CE (DJU de 28/08/92-págs. 13456:

“...A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)..."

Sendo de natureza tributária, aplica-se a estas contribuições, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I -....."omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)....."omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"
(grifei)

E a decadência do lançamento por homologação está previsto no artigo 150 e seu § 4º, do CTN, retrotranscrito.

Como se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial da contribuição em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está a Câmara Superior de Recursos Fiscais decretando inconstitucionalidade de lei alguma, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É, antes de tudo, uma questão escolar.

A contribuição em tela amolda-se ao disposto no art. 150 e § 4º do CTN, eis que cabe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito

Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Ora, se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica a estas contribuições, que, como já se demonstrou têm natureza tributária.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática, está-se negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Não concordo com o entendimento de que a homologação de que trata o art. 150, § 4º, do CTN ocorre quando tiver havido pagamento do tributo.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.



Processo nº : 10920.000406/2001-53
Acórdão nº : CSRF/01-05.137

Entendimento em contrário, ou seja que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Entendo que a lei nacional homologa o procedimento.

No caso concreto, o litígio versa sobre o fato gerador ocorrido em 31/12/1995. Como a ciência do auto de infração da CSLL data de 05/04/2001 (fls. 326), ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário correspondente.

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade do aresto recorrido, e, no mérito, nego provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 29 de novembro de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

